



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 11 / 06 / 2004
Visto

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13506.000105/2002-90
Recurso nº : 122.141
Acórdão nº : 203-09.013

Recorrente : **PAULO AFONSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Salvador - BA**

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
A opção pela via judicial impede o exame da matéria na esfera administrativa. **NULIDADE.** Rejeitada pela existência de fatos descritos com suficiência.

COFINS. MULTA. JUROS. Consectários adequados à legislação de regência.

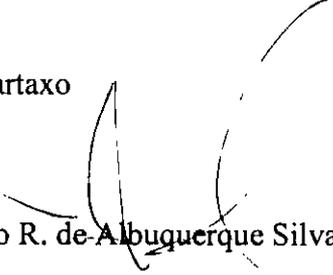
Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PAULO AFONSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: **I) em não conhecer do recurso, em parte, por opção pela via judicial; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Márcio R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.
Imp/cf/ovrs



Processo nº : 13506.000105/2002-90

Recurso nº : 122.141

Acórdão nº : 203-09.013

Recorrente : PAULO AFONSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, às fls. 87/96, julgou o lançamento procedente, sob os seguintes fundamentos: (a) que o lançamento só seria nulo caso houvesse sido lavrado por pessoa incompetente, o que não ocorreu. Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões são sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo. Ademais, que nos autos encontra-se presente sucintamente a descrição dos fatos, à fl. 09; (b) que a interessada ingressou com Ação Ordinária perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal e obteve sentença que declarou o direito à mesma para proceder à compensação dos créditos contra parcelas vincendas da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991, entretanto, como não informou que existia sentença transitada em julgado autorizando a compensação realizada neste processo, não logrou êxito em suas argumentações e elementos de prova; (c) que o Finsocial não é considerado da mesma espécie da Cofins, portanto, não deveria ser objeto de compensação, a não ser que a interessada tivesse feito o pedido perante a Secretaria da Receita Federal. Alegou que em se tratando de compensação, não há lei autorizando que o contribuinte efetue o auto lançamento antes de apurar a liquidez e certeza do crédito, ou através do referido pedido acima referido. Assim, constatada a insuficiência ou falta de pagamento do tributo, compete à autoridade fiscal constituir o crédito; (d) que, não estando suspenso o crédito tributário e sendo o lançamento de ofício, é de se observar a cobrança da multa de ofício, de acordo com o art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/96. Afora isso, que em razão dos créditos tributários constituídos no Auto de Infração não terem sido compensados, nem pagos e suspensos, é de se manter a multa de ofício; e (e) por fim, que o crédito constituído após a data do vencimento legal deverá ser acompanhado dos juros moratórios, consoante o artigo 161 do CTN.

Inconformada com a decisão retromencionada, a Contribuinte interpôs, em 31.10.2002, Recurso Voluntário, às fls. 100/106, alegando, em suma, que: (a) o lançamento é nulo, vez que não houve a devida descrição dos fatos contidos no Auto de Infração; (b) os aumentos na alíquota da COFINS, de 0,5% para 2,0% em apenas um ano, foram declarados inconstitucionais; (c) para fazer valer o direito ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente, ajuizou ação de conhecimento de rito ordinário, que tramita na Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual foi proferida sentença que julgou procedente o seu pedido, autorizando a compensação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas da COFINS. Além disso, esclarece que a 4ª Turma do TRF 1ª Região proferiu Acórdão favorável à Recorrente, mantendo os termos da sentença, determinando a atualização monetária dos valores a serem restituídos, inclusive com a incidência dos expurgos inflacionários e, a partir de janeiro de 1996, da taxa SELIC; (d) efetuou a compensação, com pleno respaldo judicial e legal, com os valores pagos a maior a título de FINSOCIAL; e (e) a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora é descabida.

É o relatório.



Processo nº : 13506.000105/2002-90

Recurso nº : 122.141

Acórdão nº : 203-09.013

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Prima facie, verifico, da análise dos presentes autos, que a Recorrente interpôs Ação Ordinária Declaratória de Compensação do FINSOCIAL de nº 1997.3400005393-0, perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal, conforme registro constante da fl. 03, e que, mesmo tendo ocorrido anteriormente ao lançamento ora combatido, inibe o conhecimento do recurso na esfera administrativa relativamente aos aspectos levados ao Poder Judiciário, dado que a respectiva decisão seria inócua perante a decisão judiciária.

No tocante aos fatos não submetidos ao Poder Judiciário, é competente o ambiente administrativo para enfrentá-los.

In casu, consta arguição de nulidade em razão da alegada inexistência da descrição dos fatos que embasaram o lançamento. No entanto, constato, à fl. 09, formulário de parte do Auto de Infração intitulado DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, no qual, apesar de registros bastante resumidos, encontram-se presentes os elementos necessários e suficientes para embasar a defesa da Recorrente sem perigo de se materializar cerceamento.

Consta também insurgimento contra a cobrança de juros e multa, consectários do lançamento que no caso presente se coadunam com a legislação de regência

Diante do exposto, **não conheço** do Recurso Voluntário na parte submetida ao Poder Judiciário e, na parte conhecida, **nego provimento ao Recurso**.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA